POSIÇÃO COMUM (CE) N.º 22/2006

adoptada pelo Conselho em 25 de Setembro de 2006

tendo em vista a adopção do Regulamento (CE) n.º .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais («ROMA II»)

(2006/C 289 E/04)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea c) do artigo 61.º e o artigo 67.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

PT

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu (¹),

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado (2),

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade fixou como seu objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça. A fim de estabelecer gradualmente esse espaço, a Comunidade deverá adoptar medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham uma incidência transfronteiriça, na medida do necessário ao bom funcionamento do mercado interno.
- (2) Nos termos da alínea b) do artigo 65.º do Tratado, essas medidas devem incluir medidas que promovam a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados--Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição.
- (3) Na sua reunião em Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, o Conselho Europeu subscreveu o princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e outras decisões das autoridades judiciais como pedra angular da cooperação judiciária em matéria civil e solicitou ao Conselho e à Comissão que adoptassem um programa legislativo para implementar aquele princípio.
- (4) Em 30 de Novembro de 2000, o Conselho aprovou um programa conjunto da Comissão e do Conselho, de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial (³). Esse programa aponta as medidas de harmonização das regras de conflitos de leis como medidas que contribuem para facilitar o reconhecimento mútuo das decisões judiciais.

- (5) O Programa da Haia (*), aprovado pelo Conselho Europeu em 5 de Novembro de 2004, apela à prossecução activa dos trabalhos sobre regras de conflitos de leis no que respeita às obrigações extracontratuais («Roma II»).
- (6) O bom funcionamento do mercado interno exige, para favorecer a previsibilidade do resultado dos litígios, a certeza quanto à lei aplicável e a livre circulação das decisões judiciais, que as regras de conflitos de leis em vigor nos Estados Membros designem a mesma lei nacional, independentemente do país em que se situe o tribunal perante o qual é proposta a acção.
- (7) O âmbito de aplicação material e as disposições do presente regulamento deverão ser coerentes com o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (5) (Bruxelas I) e com a Convenção de Roma de 1980 relativa à lei aplicável às obrigações contratuais (6).
- (8) O presente regulamento deverá aplicar-se independentemente na natureza do tribunal em que a acção é proposta.
- (9) As acções resultantes de «acta iure imperii» deverão abranger as acções contra funcionários que agem em nome do Estado e a responsabilidade por actos praticados no exercício de poderes públicos, incluindo a responsabilidade de funcionários oficialmente mandatados. Por conseguinte, estas matérias deverão ser excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento.
- (10) As relações de família deverão abranger a filiação, o casamento, a afinidade e o parentesco em linha colateral. A referência feita no n.º 2 do artigo 1.º às relações com efeitos equiparados ao casamento e outras relações de família deverá ser interpretada de acordo com a lei do Estado-Membro do tribunal em que a acção é proposta.
- (11) O conceito de obrigação extracontratual varia entre os Estados-Membros. Por conseguinte, para efeitos do presente regulamento, a obrigação extracontratual deverá ser entendida como um conceito autónomo.

⁽¹⁾ JO C 241 de 28.9.2004, p. 1.

⁽²) Parecer do Parlamento Europeu de 6 de Julho de 2005 (JO C 157 E de 6.7.2006, p. 371), Posição Comum do Conselho de 25 de Setembro de 2006 e Posição do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 12 de 15.1.2001, p. 1.

⁽⁴⁾ JO C 53 de 3.3.2005, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 12 de 16.1.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2245/2004 da Comissão (JO L 381 de 28.12.2004, p. 10).

⁽⁶⁾ JO C 27 de 26.1.1998, p. 34.

- PT
- (12) Regras uniformes, aplicadas independentemente da lei que designem, poderão evitar o risco de distorções da concorrência entre litigantes comunitários.
- (13) Embora o princípio «lex loci delicti commissi» constitua a solução de base em matéria de obrigações extracontratuais na quase totalidade dos Estados-Membros, a concretização deste princípio varia quando elementos do caso estão dispersos por vários países. Esta situação é fonte de incerteza quanto à lei aplicável.
- (14) As regras uniformes deverão reforçar a previsibilidade das decisões judiciais e assegurar um equilíbrio razoável entre os interesses da pessoa alegadamente responsável e os interesses do lesado. A conexão com o país do lugar onde o dano directo ocorreu (lex loci damni) estabelece um justo equilíbrio entre os interesses da pessoa alegadamente responsável e do lesado e reflecte a concepção moderna da responsabilidade civil, assim como a evolução dos sistemas de responsabilidade objectiva.
- (15) A lei aplicável deverá ser determinada com base no local onde ocorreu o dano, independentemente do país ou países onde possam ocorrer as consequências indirectas do mesmo. Assim sendo, em caso de danos não patrimoniais ou patrimoniais, o país onde os danos ocorrem deverá ser o país em que o dano tenha sido infligido, respectivamente, à pessoa ou ao património.
- (16) A regra geral consagrada no presente regulamento deverá ser a «lex loci damni», prevista no n.º 1 do artigo 4.º. O n.º 2 do artigo 4.º deverá ser visto como uma excepção a este princípio geral, criando uma conexão especial caso as partes tenham a sua residência habitual no mesmo país. O n.º 3 do artigo 4.º deverá ser entendido como uma «cláusula de salvaguarda» relativamente aos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo, se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que a responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com outro país.
- (17) Deverão ser previstas regras específicas para os casos especiais de responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco em relação aos quais a regra geral não permita obter um equilíbrio razoável entre os interesses em presença.
- (18) A regra de conflitos em matéria de responsabilidade por produtos defeituosos deverá responder aos objectivos que consistem na justa repartição dos riscos inerentes a uma sociedade moderna de alta tecnologia, na protecção da saúde dos consumidores, na promoção da inovação, na garantia de uma concorrência não falseada e na facilitação das trocas comerciais. A criação de um sistema em cascata de factores de conexão, acompanhada de uma cláusula de previsibilidade, constitui uma solução equilibrada em relação a estes objectivos. O primeiro aspecto a ter em conta é a lei do país onde o lesado tenha a sua residência habitual, no momento em que tenha ocorrido o dano, se o produto tiver sido comercializado nesse país. Os outros elementos da cascata são desencadeados

- se o produto não tiver sido comercializado nesse país, sem prejuízo do n.º 2 do artigo 4.º e da possibilidade de uma conexão manifestamente mais estreita com outro país.
- (19) A regra especial do artigo 6.º não constitui uma excepção à regra geral do n.º 1 do artigo 4.º, mas sim uma clarificação da mesma. Em matéria de concorrência desleal, a regra de conflito deverá proteger os concorrentes, os consumidores e o público em geral, bem como garantir o bom funcionamento da economia de mercado. A conexão à lei do país onde as relações concorrenciais ou os interesses colectivos dos consumidores sejam afectados ou sejam susceptíveis de ser afectado cumpre, em geral, estes objectivos.
- (20) As obrigações extracontratuais decorrentes das restrições à concorrência referidas no n.º 3 do artigo 6.º deverão abranger as violações da legislação nacional e comunitária da concorrência. A lei aplicável a tais obrigações extracontratuais deverá ser a lei do país em cujo mercado a restrição produza ou seja susceptível de produzir efeitos, desde que tais efeitos sejam directos e significativos. Caso o dano seja infligido em mais de um país, a aplicação da lei de qualquer desses países deverá limitar-se ao dano ocorrido no país em causa.
- (21) São exemplos de casos abrangidos pelo n.º 3 do artigo 6.º as proibições de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no território de um Estado-Membro ou no interior do mercado interno, bem como as proibições relativas ao abuso de posição dominante no território de um Estado-Membro ou no interior do mercado interno.
- (22) Relativamente aos danos ambientais, o artigo 174.º do Tratado, que estabelece como objectivo um nível elevado de protecção fundado nos princípios da precaução e da acção preventiva, da correcção, prioritariamente na fonte, e do poluidor-pagador, justifica plenamente o recurso ao princípio de discriminar a favor do lesado. O momento em que a pessoa que pede a indemnização pode escolher a lei aplicável deverá ser determinado pela lei do Estado-Membro do tribunal em que a acção é proposta.
- (23) No que diz respeito à violação dos direitos de propriedade intelectual, importa preservar o princípio universalmente reconhecido da «lex loci protectionis». Para efeitos do presente regulamento, a expressão direitos de propriedade intelectual deverá ser interpretada como abrangendo, nomeadamente, o direito de autor, os direitos conexos, o direito sui generis para a protecção das bases de dados, bem como os direitos de propriedade industrial.
- (24) O conceito exacto de acção colectiva, como a greve ou o «lock-out», varia de Estado-Membro para Estado-Membro e rege-se pelas normas internas de cada um deles. Por

conseguinte, o presente regulamento assume como princípio geral que deverá ser aplicável a lei do país onde ocorre a acção colectiva, a fim de proteger os direitos e obrigações dos trabalhadores e empregadores.

PT

- (25) A regra especial do artigo 9.º sobre a acção colectiva não prejudica as condições do exercício dessas acções de acordo com a lei nacional e não prejudica o estatuto jurídico das organizações representativas dos trabalhadores ou dos sindicatos, tal como previsto na lei dos Estados-Membros.
- (26) É conveniente prever regras especiais para danos relativamente aos quais a responsabilidade não seja fundada em actos lícitos, ilícitos ou no risco, como o enriquecimento sem causa, a negotiorum gestio e a culpa in contrahendo.
- (27) A expressão culpa in contrahendo, para efeitos do presente regulamento, designa um conceito autónomo e não deverá forçosamente ser interpretada de acordo com o direito nacional. Deverá incluir a violação do dever de comunicar e a violação das negociações contratuais. O artigo 12.º apenas abrange as obrigações extracontratuais que tenham uma relação directa com as negociações realizadas antes da celebração de um contrato. Isso significa que, se uma pessoa sofrer danos não patrimoniais enquanto um contrato é negociado, serão aplicáveis o artigo 4.º ou outras disposições relevantes do presente regulamento.
- (28) Para respeitar as intenções das partes e reforçar a certeza jurídica, estas deverão poder escolher expressamente a lei aplicável a uma obrigação extracontratual. É necessário proteger as partes mais vulneráveis, impondo determinadas condições a esta escolha.
- (29) Considerações de interesse público justificam que, em circunstâncias excepcionais, os tribunais dos Estados Membros possam aplicar excepções, por motivos de ordem pública e com base em normas de aplicação imediata.
- (30) Para atingir um equilíbrio razoável entre as partes, é necessário ter em conta, na medida do possível, normas de segurança e de conduta em vigor no país em que o acto danoso foi praticado, mesmo quando a obrigação extracontratual seja regulada pela lei de outro país. Os termos «regras de segurança e de conduta» deverão ser interpretados como referindo-se a todas as regras relacionadas com a segurança e a conduta, incluindo, por exemplo, as relativas à segurança rodoviária em caso de acidente.
- (31) Deverá ser evitada a dispersão por vários instrumentos das regras de conflitos de leis e as divergências entre essas regras. O presente regulamento não exclui, porém, a possibilidade de, em matérias específicas, se incluírem regras de conflitos relativamente a obrigações extracontratuais em disposições de direito comunitário.

O presente regulamento não deverá prejudicar a aplicação de outros instrumentos que contenham dispo-

- sições destinadas a contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, na medida em que estas não possam ser aplicadas em conjugação com a lei designada pelas regras do presente regulamento.
- (32) O respeito pelos compromissos internacionais subscritos pelos Estados-Membros significa que o presente regulamento não deverá afectar as convenções internacionais nas quais sejam partes um ou mais Estados-Membros, na data da aprovação do presente regulamento. Para facilitar o acesso às regras em vigor, a Comissão publicará, no Jornal Oficial da União Europeia, a lista das convenções em causa, com base em informações transmitidas pelos Estados-Membros.
- (33) A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta relativa aos procedimentos e às condições em que os Estados-Membros terão o direito de negociar e celebrar, em seu próprio nome, acordos com países terceiros, em casos individuais e excepcionais, respeitantes a matérias sectoriais, que contenham disposições sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais.
- (34) Atendendo a que o objectivo do presente regulamento não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à sua dimensão e efeitos, ser mais bem alcançado a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objectivo.
- (35) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, estes Estados-Membros notificaram por escrito a sua intenção de participar na aprovação e aplicação do presente regulamento.
- (36) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação material

1. O presente regulamento é aplicável, em situações que envolvam um conflito de leis, às obrigações extracontratuais

em matéria civil e comercial. Não é aplicável, em especial, às matérias fiscais, aduaneiras e administrativas, nem à responsabilidade do Estado por actos e omissões no exercício do poder público («acta iure imperii»).

PT

- 2. São excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento:
- a) As obrigações extracontratuais que decorram de relações de família ou de relações que a lei aplicável às mesmas considere terem efeitos equiparados, incluindo as obrigações de alimentos;
- As obrigações extracontratuais que decorram de regimes de bens no casamento, de regimes de bens em relações que a lei aplicável às mesmas considere terem efeitos equiparados ao casamento e as sucessões;
- c) As obrigações extracontratuais que decorram de letras de câmbio, cheques, livranças, bem como de outros títulos negociáveis, na medida em que as obrigações decorrentes desses outros títulos resultem do seu carácter negociável;
- d) As obrigações extracontratuais que decorram do direito das sociedades e do direito aplicável a outras entidades dotadas ou não de personalidade jurídica, como em matéria de constituição, através de registo ou por outro meio, de capacidade jurídica, de funcionamento interno ou de dissolução das sociedades e de outras entidades dotadas ou não de personalidade jurídica, de responsabilidade pessoal dos sócios e dos titulares dos órgãos que agem nessa qualidade, relativamente às obrigações da sociedade ou de outra entidade, e de responsabilidade pessoal dos auditores perante uma sociedade ou perante os titulares dos seus órgãos no exercício do controlo legal de documentos contabilísticos;
- e) As obrigações extracontratuais que decorram das relações entre os constituintes, os trustees e os beneficiários de um trust voluntariamente criado;
- f) As obrigações extracontratuais que decorram de um dano nuclear;
- g) As obrigações extracontratuais que decorram da violação da vida privada e dos direitos de personalidade, incluindo a difamação.
- 3. Sem prejuízo dos artigos 21.º e 22.º, o presente regulamento não se aplica à prova e ao processo.
- 4. Para efeitos do presente regulamento, por «Estado-Membro» entende-se qualquer Estado-Membro, com excepção da Dinamarca.

Artigo 2.º

Obrigações extracontratuais

- 1. Para efeitos do presente regulamento, o dano abrange todas as consequências decorrentes da responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco, do enriquecimento sem causa, da negotiorum gestio ou da culpa in contrahendo.
- 2. O presente regulamento é aplicável às obrigações extracontratuais susceptíveis de surgir.

- 3. Todas as referências no presente regulamento a:
- a) Um facto que dá origem a um dano, incluem os factos susceptíveis de ocorrer que dêem origem a danos; e
- b) Um dano, incluem os danos susceptíveis de ocorrer.

Artigo 3.º

Aplicação universal

É aplicável a lei designada pelo presente regulamento, mesmo que não seja a lei de um Estado-Membro.

CAPÍTULO II

RESPONSABILIDADE FUNDADA EM ACTO LÍCITO, ILÍCITO OU NO RISCO

Artigo 4.º

Regra geral

- 1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a lei aplicável às obrigações extracontratuais decorrentes da responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco é a lei a do país onde ocorre o dano, independentemente do país onde tenha ocorrido o facto que deu origem ao dano e independentemente do país ou países onde ocorram as consequências indirectas desse facto.
- 2. Todavia, sempre que a pessoa cuja responsabilidade é invocada e o lesado tenham a sua residência habitual no mesmo país no momento em que ocorre o dano, é aplicável a lei desse país.
- 3. Se resultar claramente do conjunto das circunstâncias que a responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco tem uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado nos n.ºs 1 ou 2, é aplicável a lei desse outro país. Uma conexão manifestamente mais estreita com um outro país poderá ter por base, nomeadamente, uma relação pré-existente entre as partes, tal como um contrato, que tenha uma ligação estreita com a responsabilidade fundada no acto lícito, ilícito ou no risco em causa.

Artigo 5.º

Responsabilidade por produtos defeituosos

- 1. Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 4.º, a lei aplicável a uma obrigação extracontratual decorrente de um dano causado por um produto é:
- a) A lei do país onde o lesado tenha a sua residência habitual no momento em que ocorre o dano, se o produto tiver sido comercializado nesse país; ou, não sendo assim,
- A lei do país onde o produto tenha sido adquirido, se o produto tiver sido comercializado nesse país; ou, não sendo assim,
- c) A lei do país onde o dano tenha ocorrido, se o produto tiver sido comercializado nesse país.

No entanto, a lei aplicável é a lei do país onde a pessoa cuja responsabilidade é invocada tenha a sua residência habitual, se essa pessoa não puder razoavelmente prever a comercialização do produto, ou de um produto do mesmo tipo, no país cuja lei é aplicável, ao abrigo das alíneas a), b) ou c).

2. Se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que a responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco tem uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado no n.º 1, é aplicável a lei desse outro país. Uma conexão manifestamente mais estreita com um outro país poderá ter por base, nomeadamente, uma relação pré-existente entre as partes, tal como um contrato, que tenha uma ligação estreita com a responsabilidade fundada no acto lícito, ilícito ou no risco em causa.

Artigo 6.º

Concorrência desleal e actos que restrinjam a livre concorrência

- 1. A lei aplicável a uma obrigação extracontratual decorrente de um acto de concorrência desleal é a lei do país em que as relações de concorrência ou os interesses colectivos dos consumidores sejam afectados ou sejam susceptíveis de ser afectados.
- 2. Se um acto de concorrência desleal afectar apenas os interesses de um concorrente específico, aplica-se o artigo 4.º.
- 3. A lei aplicável a uma obrigação extracontratual decorrente de uma restrição de concorrência é a lei do país em cujo mercado essa restrição tenha ou seja susceptível de ter efeito.
- 4. A lei aplicável ao abrigo do presente artigo não pode ser afastada por acordos celebrados em aplicação do artigo 14.º.

Artigo 7.º

Danos ambientais

A lei aplicável à obrigação extracontratual que decorra de danos ambientais ou de danos não patrimoniais ou patrimoniais decorrentes daqueles é a que resulta da aplicação do n.º 1 do artigo 4.º, salvo se a pessoa que requer a reparação do dano escolher basear o seu pedido na lei do país onde tiver ocorrido o facto que deu origem ao dano.

Artigo 8.º

Violação de direitos de propriedade intelectual

- 1. A lei aplicável à obrigação extracontratual que decorra da violação de um direito de propriedade intelectual é a lei do país para o qual a protecção é reivindicada.
- 2. No caso de obrigação extracontratual que decorra da violação de um direito de propriedade intelectual comunitário com carácter unitário, a lei aplicável a qualquer questão que não seja regida pelo instrumento comunitário pertinente é a lei do país em que a violação tenha sido cometida.

3. A lei aplicável ao abrigo do presente artigo não pode ser afastada por acordos celebrados em aplicação do artigo 14.º.

Artigo 9.º

Acção colectiva

Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 4.º, a lei aplicável a uma obrigação extracontratual no que diz respeito à responsabilidade de uma pessoa que age na qualidade de trabalhador ou de empregador, ou das organizações que representam os respectivos interesses profissionais, pelos danos decorrentes de acções colectivas, pendentes ou executadas, é a lei do país no qual a acção tenha ocorrido ou venha a ocorrer.

CAPÍTULO III

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, NEGOTIORIUM GESTIO E CULPA IN CONTRAHENDO

Artigo 10.º

Enriquecimento sem causa

- 1. Se uma obrigação extracontratual que decorra de enriquecimento sem causa, incluindo o pagamento de montantes indevidamente recebidos, estiver associada a uma relação existente entre as partes, baseada nomeadamente num contrato ou em responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco que apresente uma conexão estreita com esse enriquecimento sem causa, é aplicável a lei que rege essa relação.
- 2. Sempre que a lei aplicável não possa ser determinada com base no n.º 1 e as partes tenham a sua residência habitual no mesmo país no momento em que ocorre o facto que dá origem ao enriquecimento sem causa, é aplicável a lei desse país.
- 3. Sempre que a lei aplicável não possa ser determinada com base nos n.º 1 ou 2, é aplicável a lei do país onde tenha ocorrido o enriquecimento sem causa.
- 4. Se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso, que a obrigação extracontratual que decorra de enriquecimento sem causa tem uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado nos n.ºs 1, 2 e 3, é aplicável a lei desse outro país.

Artigo 11.º

Negotiorum gestio

1. Se uma obrigação extracontratual que decorra da prática de um acto relativamente a negócios alheios sem a devida autorização estiver associada a uma relação previamente existente entre as partes, baseada nomeadamente num contrato ou em responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco que apresente uma conexão estreita com essa obrigação extracontratual, a lei aplicável é a lei que rege essa relação.

- PT
- 2. Sempre que a lei aplicável não possa ser determinada com base no n.º 1 e as partes tenham a sua residência habitual no mesmo país no momento em que ocorre o facto que dá origem ao dano, é aplicável a lei desse país.
- 3. Sempre que a lei aplicável não possa ser determinada com base nos n.ºs 1 ou 2, é aplicável a lei do país onde tenha sido praticado o acto.
- 4. Se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que a obrigação extracontratual que decorra da prática de um acto relativamente a negócios alheios sem a devida autorização tem uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado nos n.ºs 1, 2 e 3, é aplicável a lei desse outro país.

Artigo 12.º

Culpa in contrahendo

- 1. A lei aplicável a uma obrigação extracontratual decorrente de negociações realizadas antes da celebração de um contrato, independentemente de este ser efectivamente celebrado, é a lei aplicável ao contrato ou que lhe seria aplicável se tivesse sido celebrado.
- 2. Caso não possa ser determinada com base no n.º 1, a lei aplicável é:
- a) A lei do país onde ocorre o dano, independentemente do país em que tenha ocorrido o facto que deu origem ao dano e do país ou países em que ocorram as consequências indirectas desse facto; ou,
- b) Quando as partes tiverem a sua residência habitual no mesmo país no momento em que ocorre o facto que dá origem ao dano, a lei desse país; ou,
- c) Se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que a obrigação extracontratual, decorrente de negociações realizadas antes da celebração de um contrato, tem uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado nas alíneas a) e b), a lei desse outro país.

Artigo 13.º

Aplicabilidade do artigo 8.º

Para efeitos do presente capítulo, o artigo 8.º aplica-se às obrigações extracontratuais que decorram da violação de um direito de propriedade intelectual.

CAPÍTULO IV

LIBERDADE DE ESCOLHA

Artigo 14.º

Liberdade de escolha

- 1. As partes podem acordar em subordinar obrigações extracontratuais à lei da sua escolha:
- a) Mediante convenção posterior ao facto que dê origem ao dano:

ou,

- b) Caso todas as partes desenvolvam actividades económicas, também mediante uma convenção livremente negociada, anterior ao facto que dê origem ao dano.
- A escolha deve ser expressa ou decorrer, de modo razoavelmente certo, das circunstâncias do caso, e não prejudica os direitos de terceiros.
- 2. Sempre que todos os elementos relevantes da situação se situem, no momento em que ocorre o facto que dá origem ao dano, num país que não seja o país da lei escolhida, a escolha das partes não prejudica a aplicação das disposições da lei desse país não derrogáveis por convenção.
- 3. Sempre que todos os elementos relevantes da situação se situem, no momento em que ocorre o facto que dá origem ao dano, num ou em vários Estados-Membros, a escolha, pelas partes, de uma lei aplicável que não a de um Estado-Membro, não prejudica a aplicação, se for esse o caso, das disposições de direito comunitário não derrogáveis por convenção, tal como aplicadas pelo Estado-Membro do foro.

CAPÍTULO V

REGRAS COMUNS

Artigo 15.º

Alcance da lei aplicável

- A lei aplicável às obrigações extracontratuais referidas no presente regulamento rege, designadamente:
- a) O fundamento e o âmbito da responsabilidade, incluindo a determinação das pessoas às quais pode ser imputada responsabilidade pelos actos que praticam;
- b) As causas de exclusão da responsabilidade, bem como qualquer limitação e repartição da responsabilidade;
- c) A existência, a natureza e a avaliação dos danos ou da reparação exigida;
- d) Nos limites do poderes conferidos ao tribunal pelo seu direito processual, as medidas que um tribunal pode tomar para prevenir ou fazer cessar o dano ou assegurar a sua reparação;
- e) A transmissibilidade do direito de exigir indemnização ou reparação, incluindo por via sucessória;
- f) As pessoas com direito à reparação do dano pessoalmente sofrido;
- g) A responsabilidade por actos de outrem;
- h) As formas de extinção das obrigações, bem como as regras de prescrição e caducidade, incluindo as que determinem o início, a interrupção e suspensão dos respectivos prazos.

Artigo 16.º

Normas de aplicação imediata

O disposto no presente regulamento em nada afecta a aplicação das disposições da lei do país do foro que regulem imperativamente o caso concreto independentemente da lei normalmente aplicável à obrigação extracontratual.

Artigo 17.º

PT

Regras de segurança e de conduta

Ao avaliar o comportamento da pessoa cuja responsabilidade é invocada, são tidas em conta, a título de matéria de facto e na medida em que for apropriado, as regras de segurança e de conduta em vigor no lugar e no momento em que ocorre o facto que dá origem à responsabilidade.

Artigo 18.º

Acção directa contra o segurador do responsável

O lesado pode demandar directamente o segurador do responsável pela reparação, se a lei aplicável à obrigação extracontratual ou a lei aplicável ao contrato de seguro assim o previr.

Artigo 19.º

Sub-rogação

Se, por força de uma obrigação extracontratual, uma pessoa («o credor»), tiver direitos relativamente a outra pessoa («o devedor»), e um terceiro tenha a obrigação de satisfazer o direito do credor, ou tiver efectivamente satisfeito o credor em cumprimento dessa obrigação, a lei que rege esta obrigação do terceiro determina se e em que medida este pode exercer os direitos do credor contra o devedor, segundo a lei que rege as suas relações.

Artigo 20.º

Responsabilidade múltipla

Se o credor tiver um direito contra vários devedores responsáveis pelo mesmo direito e se um deles já tiver satisfeito total ou parcialmente o pedido, o direito de este devedor exigir reparação aos restantes condevedores rege-se pela lei aplicável às obrigações extracontratuais desse devedor para com o credor.

Artigo 21.º

Validade formal

Os actos jurídicos unilaterais relativos a uma obrigação extracontratual são formalmente válidos desde que preencham os requisitos de forma prescritos pela lei que rege a obrigação extracontratual em causa ou pela lei do país em que o acto é praticado.

Artigo 22.º

Ónus da prova

- 1. A lei que rege a obrigação extracontratual por força do presente regulamento aplica-se na medida em que, em matéria de obrigações extracontratuais, contenha regras que estabeleçam presunções legais ou repartam o ónus da prova.
- 2. Os actos jurídicos podem ser provados mediante qualquer meio de prova admitido, quer pela lei do foro, quer por uma

das leis referidas no artigo 21.º, ao abrigo da qual o acto seja formalmente válido, desde que esse meio de prova possa ser produzido no tribunal do foro.

CAPÍTULO VI

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 23.º

Residência habitual

1. Para efeitos do presente regulamento, a residência habitual das sociedades e outras entidades com ou sem personalidade jurídica é o local onde se situa a respectiva administração central.

Caso o facto que dá origem ao dano seja praticado, ou o dano ocorra, no exercício da actividade de uma sucursal, agência ou outro estabelecimento, considera-se que a residência habitual corresponde ao local onde se situa a sucursal, agência ou outro estabelecimento.

2. Para efeitos do presente regulamento, a residência habitual de uma pessoa singular no exercício da sua actividade profissional é o local onde se situa o seu estabelecimento principal.

Artigo 24.º

Exclusão do reenvio

Entende-se por aplicação da lei de qualquer país designada pelo presente regulamento, a aplicação das normas jurídicas em vigor nesse país, com exclusão das suas normas de direito internacional privado.

Artigo 25.º

Ordenamentos jurídicos plurilegislativos

- 1. Sempre que um Estado englobe várias unidades territoriais, tendo cada uma normas de direito próprias em matéria de obrigações extracontratuais, cada unidade territorial é considerada um país para fins de determinação da lei aplicável por força do presente regulamento.
- 2. Um Estado-Membro em que diferentes unidades territoriais tenham normas de direito próprias em matéria de obrigações extracontratuais não é obrigado a aplicar o presente regulamento aos conflitos de leis que respeitem exclusivamente a essas unidades territoriais.

Artigo 26.º

Ordem pública do foro

A aplicação de uma disposição da lei de qualquer país designada pelo presente regulamento só pode ser afastada se for manifestamente incompatível com a ordem pública do foro.

PT

Artigo 27.º Relação com outras disposições de direito comunitário

O presente regulamento não prejudica a aplicação das disposições do direito comunitário que, em matérias específicas, estabeleçam regras de conflitos de leis referentes a obrigações extracontratuais.

Artigo 28.º

Relações com convenções internacionais existentes

- 1. O presente regulamento não prejudica a aplicação das convenções internacionais de que um ou mais Estados-Membros sejam parte na data de aprovação do presente regulamento e que estabeleçam regras de conflitos de leis referentes a obrigações extracontratuais.
- 2. Todavia, entre Estados-Membros, o presente regulamento prevalece sobre as convenções celebradas exclusivamente entre dois ou vários Estados-Membros, na medida em que estas incidam sobre matérias regidas pelo presente regulamento.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29.º

Lista das convenções

1. Até ... (*), os Estados-Membros comunicam à Comissão as convenções referidas no n.º 1 do artigo 28.º. Após essa data, os Estados-Membros comunicam à Comissão a denúncia dessas convenções.

- 2. No prazo de seis meses após a sua recepção, a Comissão publica no Jornal Oficial da União Europeia:
- i) Uma lista das convenções a que se refere o n.º 1;
- ii) As denúncias das convenções a que se refere o n.º 1.

Artigo 30.º

Cláusula de revisão

O mais tardar em ...7 (**), a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório relativo à aplicação do presente regulamento acompanhado, se necessário, de propostas de adaptação do mesmo. O referido relatório deve abordar, em especial, as obrigações extracontratuais decorrentes de acidentes de viação, da violação da vida privada e dos direitos de personalidade, incluindo a difamação.

Artigo 31.º

Aplicação no tempo

O presente regulamento é aplicável a factos danosos que ocorram após a sua entrada em vigor.

Artigo 32.º

Data de aplicação

O presente regulamento é aplicável a partir de ... (***), com excepção do artigo 29.º, que é aplicável a partir de ... (*).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

..

^(*) Doze meses a contar da data de aprovação do presente regulamento.

^(**) Quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

^(***) Dezoito meses a contar da data da aprovação do presente regulamento.

I. INTRODUÇÃO

PT

O Conselho chegou a acordo quanto ao texto do projecto de regulamento relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais em 1-2 de Junho de 2006, tendo por conseguinte adoptado uma posição comum em 25 de Setembro de 2006, no âmbito do processo de co-decisão.

O Conselho decidiu por maioria qualificada com os votos contra das Delegações de Estónia e da Letónia por terem reservas quanto ao artigo 9.º sobre a acção colectiva e as suas implicações na livre prestação de serviços (¹).

Ao adoptar a posição comum, o Conselho teve em conta a opinião do Parlamento Europeu, emitida em primeira leitura (²), em 6 de Julho de 2005.

O objectivo da proposta é estabelecer um conjunto uniforme de leis aplicáveis às obrigações extracontratuais, independentemente do tribunal competente para o julgamento do litígio. Estas regras deverão aumentar a certeza jurídica quanto à lei aplicável e melhorar a previsibilidade dos conflitos jurídicos assim como a livre circulação das decisões judiciais.

II. ANÁLISE DA POSIÇÃO COMUM

I. Generalidades

A posição comum do Conselho segue de muito perto o texto da proposta inicial da Comissão, com as alterações que lhe foram introduzidas pela proposta alterada apresentada ao Conselho em 22 de Fevereiro de 2006 (3).

As principais alterações ao texto são as seguintes:

- 1. Em comparação com a proposta inicial da Comissão, o âmbito de aplicação do instrumento foi esclarecido e desenvolvido. As matérias civis e comerciais não abrangem a responsabilidade do Estado por actos e omissões no exercício do poder público (acta iure imperii). Foi acrescentada mais uma excepção na alínea g), do n.º 2, do artigo 1.º, a fim de reflectir os debates e o compromisso final sobre a violação da vida privada e os direitos de personalidade.
- 2. O regulamento segue a mesma lógica que a proposta inicial da Comissão, dado que define uma regra geral para a lei aplicável à responsabilidade fundada em acto lícito/ilícito ou no risco. A regra geral consiste em aplicar a lei do país onde ocorre o dano, tal como na proposta original da Comissão. O n.º 2 do artigo 4.º prevê uma excepção a esse princípio geral, criando uma relação especial nos casos em que as Partes tenham a sua residência habitual no mesmo país. O n.º 3 do artigo 4.º deve ser entendido como uma «cláusula de salvaguarda» em relação aos n.ºs 1 e 2, se resultar claramente do conjunto das circunstâncias que a responsabilidade fundada em acto lícito/ilícito ou no risco tem uma conexão manifestamente mais estreita com outro país.

Por uma questão de princípio, a regra geral deverá ser aplicável a todas as obrigações extracontratuais abrangidas pelo presente regulamento. Só poderão existir derrogações a esta regra geral em circunstâncias limitadas e devidamente justificadas sendo então aplicadas regras especiais. Segundo as condições definidas no artigo 14.º, as Partes podem acordar em subordinar obrigações extracontratuais à lei da sua escolha.

- 3. Em comparação com a proposta inicial da Comissão foi esclarecido o âmbito das regras especiais a fim de facilitar a sua aplicação prática. O regulamento inclui actualmente regras especiais em matéria de responsabilidade por produtos defeituosos, concorrência desleal, danos ambientais, violação de direitos de propriedade intelectual e acção colectiva.
- 4. As negociações acerca de violações da vida privada e dos direitos de personalidade causaram dificuldades a muitas delegações. O Conselho analisou diversas vezes esta questão e ponderou todas as hipóteses que se encontravam na mesa de negociações, incluindo a proposta do Parlamento Europeu.

⁽¹⁾ Cf. Nota ponto I/A (doc. 12219/2006 CODEC 838 JUSTCIV 181).

⁽²⁾ Cf. doc. 10812/05 CODEC 590 JUSTCIV 132.

⁽³⁾ Cf. doc. 6622/06 JUSTCIV 32 CODEC 171.

No entanto, como compromisso final e numa tentativa de conciliar os interesses em conflito, o Conselho decidiu, nesta fase, suprimir a regra especial sobre violações da vida privada e direitos de personalidade. Por conseguinte, nos termos na alínea g) do n.º 2 do artigo 1.º, estas questões estão actualmente excluídas do âmbito de aplicação do regulamento.

Este aspecto tem, porém, que ser visto em conjugação com o disposto no artigo 30.º. A cláusula de revisão, proposta pelo Parlamento Europeu e constituindo actualmente o artigo 30.º, prevê que a Comissão deverá apresentar um relatório, o mais tardar quatro anos após a entrada em vigor do regulamento, que deverá abordar em especial as obrigações extracontratuais decorrentes de violações da vida privada e dos direitos de personalidade, incluindo a difamação.

- 5. Ao contrário da proposta inicial da Comissão, o regulamento inclui actualmente uma regra sobre a acção colectiva, indo ao encontro da proposta do Parlamento Europeu. A fim de equilibrar os interesses dos trabalhadores e dos empregadores, esta regra consiste em aplicar a regra do país no qual a acção tenha ocorrido ou venha a ocorrer. Esta disposição, porém, causou tantas dificuldades a duas delegações que estas votaram contra a posição comum.
- 6. A proposta inicial da Comissão incluía uma disposição relativa a obrigações extracontratuais além das decorrentes da responsabilidade fundada em actos lícitos/ilícitos ou no risco. O regulamento inclui actualmente um capítulo específico com disposições distintas sobre o enriquecimento sem causa, negotiorum gestio e culpa in contrahendo.
- 7. Os artigos sobre as disposições obrigatórias, as relações com outras disposições de direito comunitário e com convenções internacionais existentes foram mais simplificados.
- 8. Tal como solicitado pelo Parlamento Europeu, o presente regulamento inclui actualmente uma cláusula de revisão que obriga a Comissão a apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório acerca da aplicação do regulamento que deverá abordar, em especial, as obrigações extracontratuais decorrentes de acidentes de viação, de violação da vida privada e dos direitos de personalidade, incluindo a difamação.

As outras alterações são sobretudo de natureza formal e foram introduzidas para facilitar a compreensão do texto.

Após a revisão final dos Juristas Linguistas, foi alterada a numeração do articulado e dos considerandos. Apresenta-se em anexo um quadro de correspondência entre os números que aparecem na posição comum e os indicados na proposta inicial.

2. Alterações do Parlamento Europeu

O Conselho aceitou muitas das alterações do Parlamento Europeu. Em alguns casos, porém, os debates no Conselho e a revisão final do texto pelos Juristas Linguistas vieram demonstrar a necessidade de alguns esclarecimentos de ordem técnica. A fim de garantir a correspondência com as disposições do regulamento, os considerandos foram adaptados e actualizados.

As alterações aos artigos 1, 2, 4, 9, 10, 11, 12, 28 e 30 tornaram necessária a inclusão de considerandos suplementares.

Os considerandos 1 a 5 foram actualizados a fim de ter em conta os últimos acontecimentos a nível político. Assim, a referência ao Plano de Acção de 1998 foi substituída pelas orientações do Programa da Haia, aprovado pelo Conselho Europeu em 2004.

a) Alterações aceites na íntegra

As alterações 12, 17, 21, 22, 35, 37, 39, 40, 45, 51, 52 e as alterações orais poderão ser aceites tal como apresentadas pelo Parlamento Europeu, uma vez que contribuem quer para a clareza e coerência do instrumento, quer para certos pormenores específicos.

b) Alterações aceites no essencial

As alterações 2, 15, 18, 19, 20, 23, 24, 28, 31, 34, 38, 45, 54 poderão ser aceites no essencial, após algumas alterações de redacção.

A alteração 2 é abrangida pelos actuais considerandos 29 e 31.

O conteúdo da alteração 15 já está integrado no considerando 24.

As modificações propostas na alteração 18 estão reflectidas no essencial no n.º 1 do artigo 1.º e no artigo 2.º.

As alterações 19 e 20 estão abrangidas pelas alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 1.º. Foi no entanto simplificada a redacção, especialmente devido à inclusão do artigo 2.º.

A alteração 23 é aceite no essencial. O Conselho considera, no entanto, que dadas as modificações introduzidas no considerando 9 e no n.º 1 do artigo 1.º esta alteração é redundante.

O Conselho considera ainda que as modificações propostas na alteração 24 estão contempladas no essencial pelas modificações já introduzidas nos artigos 16, 16 e 27, assim como no considerando 31.

O Conselho está de acordo com o princípio subjacente às alterações 28 e 34, que propõem modificar a estrutura e o título das secções. O Conselho considera que a actual estrutura do regulamento (Capítulo I — Âmbito de aplicação, Capítulo II — Responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco já corresponde, Capítulo III — Enriquecimento sem causa, negotiorium gestio e culpa in contrahendo, Capítulo IV — Liberdade de escolha e Capítulo V — Regras comuns) já vai ao encontro da proposta e tem a mesma finalidade.

A alteração 31 introduz uma nova disposição relativa às acções colectivas, o que vem no seguimento das negociações no Conselho. Contudo, o fundamento dessa regra já foi desenvolvido no artigo 9.º e nos considerandos 24 e 25.

O artigo 14.º integra o essencial da alteração 38. O Conselho tentou mesmo assim simplificar a redacção e torná-la mais flexível.

O artigo 18.º integra o essencial da alteração 46.

c) Alterações parcialmente aceites

As alterações 3, 14, 25, 26, 36, 44, 53 e 54 foram parcialmente aceites.

A alteração 3 só é aceite parcialmente, uma vez que está relacionada com o artigo 4.º e a alteração 26 relativa a este artigo não foi completamente aceite. O primeiro período da alteração já está reflectido no essencial no actual texto dos considerandos 13 e 14 e o último período no considerando 28.

A alteração 14 propõe, por um lado, que se acrescente a expressão «se adequado» para destacar os poderes de apreciação do tribunal e, por outro lado, que se exclua esta possibilidade em matéria de violação da vida privada e de concorrência desleal. Embora o Conselho possa aceitar a primeira parte da alteração, não encontra qualquer justificação para exceptuar os casos de concorrência desleal.

A alteração 25 é aceite em princípio. O Conselho entende, porém, que as condições subjacentes à escolha ex ante deverão ser definidas em termos inequívocos.

A alteração 26 diz respeito à regra geral estabelecida no artigo 4.º.

Quanto ao n.º 1 do mesmo artigo, o Conselho pode aceitar as modificações propostas.

Em contrapartida, o Conselho não pode aceitar as alterações ao n.º 2. Este número estabelece uma regra específica em matéria de acidentes de viação que sujeitaria a duas leis distintas a obrigação extracontratual, por um lado, e o montante da indemnização, por outro. Tal como afirmou na sua proposta alterada (¹), a Comissão considera que tal solução, que se afastaria consideravelmente do direito positivo em vigor nos Estados-Membros, não pode ser adoptada sem uma análise prévia aprofundada. Por conseguinte, sugere-se que esta questão seja ponderada em profundidade no relatório previsto no artigo 30.º.

O n.º 3 do artigo 4.º deve ser considerado uma cláusula de salvaguarda em relação aos n.ºs 2 e 3, se resultar claramente do conjunto das circunstâncias que a responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco tem uma conexão manifestamente mais estreita com outro país. Assim sendo, o Conselho considera desnecessário fazer uma lista de factores específicos.

A alteração 36 está relacionada com o novo artigo 10.º. Embora à partida as modificações propostas sejam aceitáveis, o Conselho considera que a lei do país onde tenha ocorrido o enriquecimento sem causa constitui um factor de conexão mais adequado, caso a lei aplicável não possa ser determinada com base nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 10.º

O Conselho poderá aceitar a primeira parte da alteração 44. No decurso das negociações ficou no entanto acordado que se suprimiria o n.º 2, visto criar sérios problemas a alguns Estados-Membros, pelo que o Conselho não poderá aceitar esta parte da alteração.

A alteração 53 é parcialmente aceite. O Conselho considera que seria mais apropriado que o regulamento tenha automaticamente precedência sobre convenções celebradas exclusivamente entre dois ou mais Estados-Membros, na medida em que estas convenções digam respeito a matérias regidas pelo Regulamento. A proposta de alteração ao n.º 3 do artigo 28.º não é aceite, uma vez que a Convenção de Haia prevê um regime específico para os acidentes de viação e muitos Estados-Membros que são partes contratantes da Convenção manifestaram o desejo de manter este regime. Dever-se-á considerar a este propósito a cláusula de revisão do artigo 30.º, que faz especificamente referência aos acidentes de viação.

O Conselho manifesta satisfação pela cláusula de revisão proposta na alteração 54. No entanto, o Conselho sugere que seria mais adequada uma cláusula de revisão mais geral para garantir uma avaliação efectiva, no âmbito das actuais competências (ver artigo 30.º)

d) Alterações rejeitadas

As alterações 1, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 13, 16, 27, 29, 32, 33, 41, 42, 43, 47, 49, 50, 56 e 57 foram rejeitadas.

A alteração 1 faz referência ao Regulamento Roma I. Todavia, até o regulamento ser adoptado, é preferível fazer referência à actual Convenção Roma I de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais.

A alteração 4 diz respeito às modificações propostas à regra geral (alteração 26). Uma vez que a alteração 26 foi parcialmente rejeitada, as alterações no considerando correspondente têm igualmente de ser rejeitadas.

Dadas as alterações introduzidas no âmbito de aplicação do regulamento, o Conselho considera desnecessária a alteração 5.

As alterações 6, 8, 11 e 13 sugerem uma adaptação dos considerandos para que estes reflictam a supressão de diversas regras especiais previstas no Regulamento, tal como propostas pelas alterações 27 (responsabilidade por produtos defeituosos) 29 (concorrência desleal e actos que restrinjam a livre concorrência) e 33 (danos ambientais). O Conselho não pode aceitar a supressão destas regras especiais e, por conseguinte, as alterações aos considerandos correspondentes têm também de ser rejeitadas. No entanto, o Conselho esforçou-se por definir com clareza o âmbito de aplicação destas regras especiais a fim de facilitar a sua aplicação prática.

As alterações 10 e 56 terão de ser rejeitadas uma vez que as obrigações extracontratuais decorrentes de violações da vida privada e dos direitos de personalidade, incluindo a difamação, foram excluídas do âmbito de aplicação do regulamento.

A alteração 16 não é aceitável, uma vez que o Conselho rejeitou a alteração 42 que é a correspondente a esta alteração.

A alteração 27 pretende abolir a regra especial em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos. O Conselho entende que a aplicação de regras gerais nos casos de responsabilidade por produtos defeituosos não permite prever a lei aplicável com uma certeza razoável. A criação de um sistema em cascata de factores de conexão, associado a uma cláusula de previsibilidade, constitui uma ser uma solução equilibrada neste contexto.

PT

A alteração 29 propõe a supressão da regra específica sobre concorrência desleal, o que o Conselho não pode aceitar. A regra do artigo 6.º não é uma excepção à regra geral estabelecida no n.º 1 do artigo 4.º, mas sim um esclarecimento a fim de definir onde ocorre o dano. Em matéria de concorrência desleal, a regra deve proteger os concorrentes, consumidores e o público em geral e garantir que a economia de mercado funciona correctamente. De um modo geral, pode-se considerar que a conexão com o lugar onde as relações de concorrência ou os interesses colectivos dos consumidores são afectados ou, no caso de restrições de concorrência, o país em que essa restrição tenha ou seja susceptível de ter efeito, é suficiente para cumprir esses objectivos. As obrigações extracontratuais decorrentes de restrições da concorrência, previstas no n.º 3 do artigo 6.º, deverão abranger as infracções à legislação tanto comunitária como nacional em matéria de concorrência.

A alteração 32 diz respeito à alteração 26 que o Conselho rejeitou, visto que se relaciona com acidentes de viação. Pelas razões já acima referidas esta alteração é rejeitada.

O Conselho não pode aceitar a supressão da regra especial relativa aos danos ambientais, tal como proposto na alteração 33. A regra proposta vem concretizar o princípio do «poluidor-pagador», promovido pela Comunidade e já aplicado em diversos Estados-Membros.

O Conselho não pode aceitar a alteração 41, uma vez que esta parece estar em contradição com as modificações propostas na alteração 40 que o Conselho aceitou.

As alterações 42 e 43 referem-se à questão da aplicação do direito estrangeiro pelo tribunal. O Conselho rejeita estas alterações, uma vez que esta matéria deverá ser tratada num outro contexto.

Uma vez que a alteração 22 foi aceite, o Conselho considera que a alteração 47 é redundante.

O Conselho entende que o esclarecimento incluído no n.º 2 do artigo 23 é suficiente para as pessoas singulares no exercício da sua actividade profissional. Por conseguinte, a alteração 49 é rejeitada.

A alteração 50 tem por objectivo esclarecer o conceito de «ordem pública». Seria difícil, nesta fase, definir critérios comuns e instrumentos de referência para explicar este conceito. Por conseguinte, esta alteração é rejeitada.

A alteração 57 diz respeito ao artigo 6.º da proposta inicial da Comissão. O Conselho analisou diversas vezes esta questão e ponderou todas as hipóteses que se encontravam na mesa de negociações, incluindo a solução proposta pelo Parlamento Europeu. No entanto, a título de compromisso final e numa tentativa de conciliar os interesses em conflito, o Conselho decidiu, nesta fase, suprimir a regra especial sobre violações da vida privada e direitos de personalidade. Por conseguinte, a alteração 57 tem de ser rejeitada. em contrapartida, na alínea g) do n.º 2 do artigo 1.º está prevista a sua exclusão do âmbito de aplicação do regulamento.

Este aspecto tem, porém, que ser visto em conjugação com o disposto no artigo 30.º. A cláusula de revisão do artigo 30.º prevê que a Comissão deverá apresentar, o mais tardar quatro anos após a entrada em vigor do regulamento, um relatório que deverá abordar em especial as obrigações extracontratuais decorrentes da vida privada e dos direitos de personalidade, incluindo a difamação.

III. CONCLUSÃO

O Conselho considera que o texto da posição comum sobre o regulamento relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais, cria um sistema equilibrado para efeitos da resolução de conflitos de leis em matéria de obrigações extracontratuais e estabelece a desejada uniformidade das regras da lei aplicável. Além disso, a posição comum segue de um modo geral a proposta inicial da Comissão e o parecer do Parlamento Europeu.

ANEXO

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Proposta inicial da Comissão	Posição comum do Conselho
Considerando 1	Considerando 1
Novo	Considerando 2
Considerando 2	Suprimido
Considerando 3	Considerando 3
Novo	Considerando 4
Novo	Considerando 5
Considerando 4	Considerando 6
Considerando 5	Considerando 7
Novo	Considerando 8
Novo	Considerando 9
Novo	Considerando 10
Novo	Considerando 11
Considerando 6	Considerando 12
Considerando 7	Considerando 13
Considerando 8	Considerando 14
Novo	Considerando 15
Novo	Considerando 16
Considerando 9	Considerando 17
Considerando 10	Considerando 18
Considerando 11	Considerando 19
Novo	Considerando 20
Novo	Considerando 21
Considerando 12	Suprimido
Considerando 13	Considerando 22
Considerando 14	Considerando 23
Novo	Considerando 24
Novo	Considerando 25
Considerando 15	Considerando 26
Novo	Considerando 27
Considerando 16	Considerando 28
Considerando 17	Considerando 29
Considerando 18	Considerando 30
Considerando 19	Considerando 31

Proposta inicial da Comissão	Posição comum do Conselho
Considerando 20	Considerando 32
Novo	Considerando 33
Considerando 21	Considerando 34
Considerando 22	Considerando 35
Considerando 23	Considerando 36
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Novo	Artigo 2.°
Artigo 2.º	Artigo 3.°
Artigo 3.º	Artigo 4.º
Artigo 4.º	Artigo 5.º
Artigo 5.º	Artigo 6.º
Artigo 6.º	Suprimido
Artigo 7.º	Artigo 7.º
Artigo 8.º	Artigo 8.º
Novo	Artigo 9.º
N.º 1 do artigo 9.º	Artigo 12.º
N.º 2 do artigo 9.º	N.º2 do artigo 10.º, n.º 2 do artigo 11.º, alínea b), n.º 2 do artigo 12.º
N.º3 do artigo 9.º	Artigo 10.º
N.º 4 do artigo 9.º	Artigo 11.º
N.º 5 do artigo 9.º	N.º 4 do artigo 10.º, n.º 4 do artigo 11.º, alínea c), n.º 2 do artigo 12.º
N.º 6 do artigo 9.º	Artigo 13.º
Artigo 10.º	Artigo 14.º
Artigo 11.º	Artigo 15.°
Artigo 12.º	Artigo 16.º
Artigo 13.º	Artigo 17.º
Artigo 14.º	Artigo 18.º
N.º 1 do artigo 15.º	Artigo 19.º
N.º 2 do artigo 15.º	Artigo 20.º
Artigo 16.º	Artigo 21.º
Artigo 17.º	Artigo 22.º
Artigo 18.º	Suprimido
Artigo 19.º	Artigo 23.º
Artigo 20.º	Artigo 24.º

Proposta inicial da Comissão	Posição comum do Conselho
Artigo 21.º	Artigo 25.º
Artigo 22.º	Artigo 26.º
Artigo 23.º	Artigo 27.º
Artigo 24.º	Suprimido
Artigo 25.º	Artigo 28.º
Artigo 26.º	Artigo 29.º
Novo	Artigo 30.º
Artigo 27.º, primeira parte	Artigo 31.º
Artigo 27.º, primeira e terceira partes	Artigo 32.º